



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720530/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.024 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente LUIZ HENRIQUE BIONDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/16), lavrada em 11/08/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante

procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2007, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.253,37; ii) dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 184,20; e iii) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 13.123,03.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, fl. 01, pedindo reconsideração das glosas de despesas médicas e transferindo para o processo 1108.720532/2008-04, a parte incontroversa, fls. 21 a 24.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 10-28.286 (e-fls. 29/31), os membros da 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário parcialmente e, do voto do relator a quo, podemos destacar o seguinte:

Analisando a documentação acostada aos autos e as argumentações do impugnante, verificamos que restaram comprovadas as Despesas Médicas, no total de R\$ 2.005,09, conforme documentos às fls. 04, 06 e 07, referente às despesas próprias, e também a contribuição à Previdência Privada e/ou FAPI no valor de R\$ 184,20, fl. 06; portanto podendo serem pleiteadas na sua DIRPF/2006.

Quanto aos recibos de Dra. Makssa R. Godinho e Dra. Simone Campani, S 05, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 12.500,00, foram-me insuficientes para o meu convencimento e formação de minha convicção quanto ao elemento de prova dos específicos atendimentos, sem as devidas discriminações que justificassem os elevados montantes pleiteados, nos termos dos arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 — RIR/1999; bem como os recibos da Dra. Liseti Maria Wodtke Bouchut, nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 2.000,00, que além de não atenderem a todos os requisitos necessários, não foram pleiteados na declaração original.

Portanto as deduções a título de despesas médicas do contribuinte são R\$ 2.005,09, que somadas à Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 4.509,61, fls. 13 e 15 e a Contribuição à Previdência Privada no valor de R\$ 184,20, fls. 06 e 15, totalizam as deduções da DIRPF/2007 em R\$ 6.698,90, devendo ser mantida a glosa do restante.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 39), arguindo contra a manutenção da glosa sobre suas despesas médicas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.024 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.720530/2008-15

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***dedução indevida com despesas médicas, no valor de R\$ 17.500,00.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O interessado solicita a reconsideração e o cancelamento da glosa de despesas médicas relativas às fisioterapeutas Simoni Campani e Makssa Godinho.

Apresenta discriminativo dos atendimentos prestados, a fim de suprir a lacuna apresentada pelo julgamento anterior.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 12):

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 21.253,37 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação,

Quanto à manutenção das glosas recorridas o julgamento de primeira instância, assim pronunciou-se (e-fls. 31):

Quanto aos recibos de Dra. Makssa R. Godinho e Dra. Simone Campani, fl. 05, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 12.500,00, foram-me insuficientes para o meu convencimento e formação de minha convicção quanto ao elemento de prova dos específicos atendimentos, sem as devidas discriminações que justificassem os elevados montantes pleiteados, nos termos dos arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 — RIR/1999;

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos ***poderão ser deduzidos*** os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu,*** podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão ***sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.***

A fim de cumprir a “exigência” formulada pelo julgamento anterior, o recorrente colaciona aos autos declarações (e-fls. 40/41), das referidas profissionais, pormenorizando a natureza dos serviços prestados, bem como a sua forma de pagamento.

Da análise da documentação acostada, entendo que o recorrente ***logrou êxito em suprir a lacuna apontada pela decisão anterior.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 17.500,00.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

